



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Dissídio Coletivo de Greve** **0042271-79.2023.5.15.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: JOAO ALBERTO ALVES MACHADO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 02/06/2023**

**Valor da causa: R\$ 100.000,00**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

**SUSCITADO:** SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS DE NOVA ODESSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL  
**DCG 0042271-79.2023.5.15.0000**  
SUSCITANTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
SUSCITADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS  
DE NOVA ODESSA

### **Seção de Dissídios Coletivos**

Gabinete da Vice-Presidência Judicial

Processo: 0042271-79.2023.5.15.0000 DCG

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

SUSCITADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E  
INATIVOS DE NOVA ODESSA

*Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Município de Nova Odessa em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Autárquicos Ativos e Inativos de Nova Odessa.*

Alega, em síntese, que no dia 16/5/2023 o Sindicato suscitado apresentou-lhe as questões relativas à ausência de servidores e de equipamentos de segurança.

Aduz que no dia 23/5/2023 foi realizada reunião entre os litigantes acerca das reivindicações atinentes à contratação de mão-de-obra, entrega de uniformes e de EPI's, com o ajuste do prazo para cumprimento das obrigações até o dia 2/6/2023, as quais foram satisfeitas.

Alega a abusividade da greve por violação ao disposto nos artigos 13 e 9º da Lei n. 7.783/89, considerada a desobediência ao aviso de greve de 72h e a inexistência da prestação dos serviços mínimos para atender às necessidades da comunidade.

Argumenta que a prestação dos serviços de educação caracteriza-se como atividade essencial, pois afetará os usuários das creches e do ensino fundamental (1º a 9º ano) das escolas municipais e, assim, em razão da presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", deve ser concedida a liminar para determinar ao suscitado que mantenha 2/3 dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, no caso de cumprimento.

Consoante a *ata de reunião* de Id fa36ceb e a *notificação de greve* de Id 6163325, a questão envolve os servidores que exercem a função de *auxiliares de apoio escolar* e de *auxiliares de serviços gerais* nas escolas públicas do Município de Nova Odessa e a previsão do início do movimento paredista será a partir das 0h1min. do dia 5/6/2023, em razão da ausência de contratação de 20 (vinte) auxiliares e da circunstância de os sapatos fornecidos estarem em desconformidade com a NR 6 do MTE.

A educação escolar caracteriza-se como essencial, nos termos dos arts. 10, V, da Lei nº 7.783/89, 205 da CF/88 e 4º, VIII, da Lei n. 9.394/1.996.

Assim, independentemente de outros aspectos que poderão exigir dilação probatória, deve ser observada a manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, haja vista o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Presentes, pois, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual CONCEDO EM PARTE A LIMINAR postulada para determinar a manutenção de **70% (setenta por cento)** dos trabalhadores das creches, considerando o impacto social junto aos munícipes e suas famílias, para que possam se dirigir ao trabalho, na próxima segunda-feira, tendo algum amparo para as crianças de primeira infância, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem, às expensas do Sindicato réu.

A manutenção de percentual mínimo de trabalhadores e de atendimento à comunidade deve ponderar o interesse público e a possibilidade do exercício do direito de greve, inclusive à vista das consequências daí advindas para os cidadãos, por conta e razão mesma da aludida ponderação.

Ressalto que, em cumprimento da liminar ora deferida parcialmente, deverá a entidade sindical dos trabalhadores zelar para que o percentual mínimo de força de trabalho seja alocado de maneira a minimizar os prejuízos ao atendimento da população.

*Dá-se à presente força de mandado.*

***Designo para o dia 6/6/2023 (3a feira), às 15h, AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE FORMA TELEPRESENCIAL***, na forma das Portarias GP/CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. Tribunal, na qual serão observadas/seguidas as normas que compõem o microsistema brasileiro de resolução consensual dos conflitos (regras e princípios), dentre os quais, quanto aos princípios, os da simplicidade, da confidencialidade e da boa-fé.

Considerando que o movimento de greve não se iniciou, o pedido liminar ora parcialmente concedido poderá ser eventualmente reapreciado em audiência.

O Município suscitante deverá estar representado pelo Sr. Prefeito ou por procurador municipal com poderes para transigir.

O Sindicato suscitado deverá estar representado por dirigente sindical e/ou por advogado com poderes para transigir.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 3/6/2023.

***JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO***

*Desembargador do Trabalho*

*Vice-Presidente Judicial*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS  
Relator: JOAO ALBERTO ALVES MACHADO  
**DCG 0042271-79.2023.5.15.0000**  
SUSCITANTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
SUSCITADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E INATIVOS  
DE NOVA ODESSA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 261de98 proferida nos autos.

### **Seção de Dissídios Coletivos**

Gabinete da Vice-Presidência Judicial

Processo: 0042271-79.2023.5.15.0000 DCG

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

SUSCITADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC AUT FUND ATIVOS E  
INATIVOS DE NOVA ODESSA

*Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Município de Nova Odessa em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Autárquicos Ativos e Inativos de Nova Odessa.*

Alega, em síntese, que no dia 16/5/2023 o Sindicato suscitado apresentou-lhe as questões relativas à ausência de servidores e de equipamentos de segurança.

Aduz que no dia 23/5/2023 foi realizada reunião entre os litigantes acerca das reivindicações atinentes à contratação de mão-de-obra, entrega de uniformes e de EPI's, com o ajuste do prazo para cumprimento das obrigações até o dia 2/6/2023, as quais foram satisfeitas.

Alega a abusividade da greve por violação ao disposto nos artigos 13 e 9º da Lei n. 7.783/89, considerada a desobediência ao aviso de greve de 72h e a inexistência da prestação dos serviços mínimos para atender às necessidades da comunidade.

Argumenta que a prestação dos serviços de educação caracteriza-se como atividade essencial, pois afetará os usuários das creches e do ensino fundamental (1º a 9º ano) das escolas municipais e, assim, em razão da presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", deve ser concedida a liminar para determinar ao suscitado que mantenha 2/3 dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, no caso de cumprimento.

Consoante a *ata de reunião* de Id fa36ceb e a *notificação de greve* de Id 6163325, a questão envolve os servidores que exercem a função de *auxiliares de apoio escolar* e de *auxiliares de serviços gerais* nas escolas públicas do Município de Nova Odessa e a previsão do início do movimento paredista será a partir das 0h1min. do dia 5/6/2023, em razão da ausência de contratação de 20 (vinte) auxiliares e da circunstância de os sapatos fornecidos estarem em desconformidade com a NR 6 do MTE.

A educação escolar caracteriza-se como essencial, nos termos dos arts. 10, V, da Lei nº 7.783/89, 205 da CF/88 e 4º, VIII, da Lei n. 9.394/1.996.

Assim, independentemente de outros aspectos que poderão exigir dilação probatória, deve ser observada a manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, haja vista o disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Presentes, pois, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual CONCEDO EM PARTE A LIMINAR postulada para determinar a manutenção de **70% (setenta por cento)** dos trabalhadores das creches, considerando o impacto social junto aos munícipes e suas famílias, para que possam se dirigir ao trabalho, na próxima segunda-feira, tendo algum amparo para as crianças de primeira infância, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem, às expensas do Sindicato réu.

A manutenção de percentual mínimo de trabalhadores e de atendimento à comunidade deve ponderar o interesse público e a possibilidade do exercício do direito de greve, inclusive à vista das consequências daí advindas para os cidadãos, por conta e razão mesma da aludida ponderação.

Ressalto que, em cumprimento da liminar ora deferida parcialmente, deverá a entidade sindical dos trabalhadores zelar para que o percentual

mínimo de força de trabalho seja alocado de maneira a minimizar os prejuízos ao atendimento da população.

*Dá-se à presente força de mandado.*

***Designo para o dia 6/6/2023 (3a feira), às 15h, AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE FORMA TELEPRESENCIAL***, na forma das Portarias GP/CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. Tribunal, na qual serão observadas/seguidas as normas que compõem o microsistema brasileiro de resolução consensual dos conflitos (regras e princípios), dentre os quais, quanto aos princípios, os da simplicidade, da confidencialidade e da boa-fé.

Considerando que o movimento de greve não se iniciou, o pedido liminar ora parcialmente concedido poderá ser eventualmente reapreciado em audiência.

O Município suscitante deverá estar representado pelo Sr. Prefeito ou por procurador municipal com poderes para transigir.

O Sindicato suscitado deverá estar representado por dirigente sindical e/ou por advogado com poderes para transigir.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 3/6/2023.

***JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO***

*Desembargador do Trabalho*

*Vice-Presidente Judicial*



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
261de98	03/06/2023 19:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
7a60711	03/06/2023 19:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação